

**AUTOS N. 35005.10**

**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Valdecir Alves da Fonseca** em face de **Banco Banestado S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A)**, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos à conta corrente n.986192-6, agência n. 0039, que mantinha com o banco, no período de setembro/1989 a dezembro/2001.

Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Em preliminar, suscita falta de interesse processual. No mérito, defende a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de exibição de documentos, quais sejam: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Ao final, requer dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados. Impugna a fixação de multa diária e o pedido de assistência judiciária gratuita. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu os documentos requeridos - o que, aliás, obsta a aplicação do princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Demais disso, o requerente pediu a exibição dos documentos (fls. 15) com o intuito de resguardar os seus direitos.

Por se tratar de medida de cunho satisfativo, não se lhe exige a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**: "A ação cautelar de exibição de documentos, em face do disposto no art. 844 e incisos do CPC, independe dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a sua propositura." (TJPR AC nº 563.057-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz).

3. Revendo meu posicionamento, estou em que o prazo de prescrição, no caso, é vintenário.

Com efeito, é fato incontroverso nos autos que, ao entrar em vigor o CC/2002 (janeiro/2003), o contrato de conta corrente mantido com a parte autora já vigorava há mais de dez anos. Esse prazo é superior à metade do tempo de prescrição fixado no revogado art. 177 do CC/1916 (20 anos), o que, por força da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, lhe confere ultratividade. Significa isso dizer que poderão ser objeto de questionamento os lançamentos realizados em conta corrente a partir da data que corresponda aos últimos vinte anos, contados retroativamente da distribuição desta ação.

Confira-se acórdão do eg. TJPR: "(...) 4. *PRESCRIÇÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É DE VINTE ANOS ANTE A REGRA DO ART. 177 DO CÓDIGO DE 1.916, QUANDO, POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME REGRA DO ART. 2.028 DO CPC. INOCORRÊNCIA (...)*" (Apelação Cível n. 773.905-7, 14ª Câmara Cível, rel. Juiz Edgar Fernando Barbosa, unânime, julg. 25.5.2011).

4. No mais, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a

períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

5. Nego a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é demarcada no art. 359 do CPC. Confira-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

6. Por derradeiro, já tendo decorrido mais de 60 dias desde a data do protocolo da contestação, onde foi requerida a dilação de prazo para exibição dos documentos solicitados, não há por que conceder mais prazo. Indefiro, assim, o aludido requerimento.

7. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de ter recolhido a totalidade das custas do processo (certidão de fls. 32), o requerente reiterou o pedido formulado na inicial (petição de fls. 38-39), oportunidade em que anexou seus comprovantes de rendimentos (fls. 40-42), donde é possível aferir sua condição de pobreza, para fins jurídicos.

Deixo de acolher, portanto, a impugnação formulada pela parte demandada.

8. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ordenar ao réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial, referentes ao período de **maio/1990 a dezembro/2001**, relativos à conta corrente n. 986192-6, agência n. 0039.

Pela sucumbência, pagará o banco as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 14 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**